SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1076817 - PE (2026/0071236-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JUACI MATIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORCRIM. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* e rejeitou embargos de declaração no qual o agravante sustenta cerceamento de defesa por suposta falta de acesso a elementos probatórios oriundos de quebras de sigilos bancário e fiscal, alegando que os arquivos teriam sido disponibilizados de forma restrita por *links* em nuvem.

2. Instância ordinária registrou que os arquivos foram disponibilizados para a defesa mediante envio de *links*, condicionando o acesso à indicação de endereço eletrônico para remessa, e que o impetrante não comprovou ter manifestado interesse ou fornecido os dados necessários para recebimento do material.

3. Mantida a conclusão de inexistência de cerceamento de defesa e de inviabilidade de revisão das premissas fáticas em habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (a) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou concomitantemente com via recursal cabível, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade; (b) saber se há cerceamento de defesa pela alegada falta de acesso aos dados de quebras de sigilos bancário e fiscal, quando o acesso depende de providência a cargo da defesa; (c) saber se é possível o reexame de matéria fático-probatória na via estreita do *habeas corpus*; e (d) saber se a declaração de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*).

Documento eletrônico VDA59280892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: f689eac7-69cc-40ed-8cef-702f6b0e2549

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio nem se pode dele conhecer quando impetrado concomitantemente com a via recursal cabível, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade.

5. A expedição de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A) pressupõe flagrante ilegalidade apta a alcançar a liberdade de locomoção, o que não se verifica no caso concreto.

6. Inexistência de cerceamento de defesa: não houve impedimento ao acesso, pois os elementos estavam disponíveis mediante indicação de endereço eletrônico; a omissão da defesa em fornecer os dados necessários afasta a alegação.

7. A pretensão de infirmar as premissas assentadas na origem, quanto à disponibilidade dos arquivos, demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

8. À luz do art. 563 do CPP, a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo, o que não foi comprovado.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59280892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: f689eac7-69cc-40ed-8cef-702f6b0e2549

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1076817 - PE (2026/0071236-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JUACI MATIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORCRIM. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* e rejeitou embargos de declaração no qual o agravante sustenta cerceamento de defesa por suposta falta de acesso a elementos probatórios oriundos de quebras de sigilos bancário e fiscal, alegando que os arquivos teriam sido disponibilizados de forma restrita por *links* em nuvem.

2. Instância ordinária registrou que os arquivos foram disponibilizados para a defesa mediante envio de *links*, condicionando o acesso à indicação de endereço eletrônico para remessa, e que o impetrante não comprovou ter manifestado interesse ou fornecido os dados necessários para recebimento do material.

3. Mantida a conclusão de inexistência de cerceamento de defesa e de inviabilidade de revisão das premissas fáticas em habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (a) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou concomitantemente com via recursal cabível, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade; (b) saber se há cerceamento de defesa pela alegada falta de acesso aos dados

Documento eletrônico VDA58827760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:53
Código de Controle do Documento: 66d58896-04e7-42ab-8e7a-221da3bdc5df

de quebras de sigilos bancário e fiscal, quando o acesso depende de providência a cargo da defesa; (c) saber se é possível o reexame de matéria fático-probatória na via estreita do *habeas corpus*; e (d) saber se a declaração de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*).

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio nem se pode dele conhecer quando impetrado concomitantemente com a via recursal cabível, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade.

5. A expedição de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A) pressupõe flagrante ilegalidade apta a alcançar a liberdade de locomoção, o que não se verifica no caso concreto.

6. Inexistência de cerceamento de defesa: não houve impedimento ao acesso, pois os elementos estavam disponíveis mediante indicação de endereço eletrônico; a omissão da defesa em fornecer os dados necessários afasta a alegação.

7. A pretensão de infirmar as premissas assentadas na origem, quanto à disponibilidade dos arquivos, demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

8. À luz do art. 563 do CPP, a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo, o que não foi comprovado.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por JUACI MATIAS DA SILVA contra decisão em que rejeitei os aclaratórios e assim relatei o caso:

> *Trata-se de embargos declaratórios opostos por JUACI MATIAS DA SILVA contra decisão de e-STJ fls. 209/213 em que foi denegada a ordem.*
>
> *No presente recurso, a parte embargante alega omissão na decisão embargada ante o não enfrentamento da falta de acesso a prova central da acusação (e-STJ fl. 220).*
>
> *Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes (e-STJ fl. 220).*
>
> *É o relatório.*

No presente agravo, repisa a parte a alegação de que não foi possibilitado o acesso aos dados requeridos (e-STJ fl. 238).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 240).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58827760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:53
Código de Controle do Documento: 66d58896-04e7-42ab-8e7a-221da3bdc5df

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, cumpre rememorar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* [...] *MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Documento eletrônico VDA58827760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:53
Código de Controle do Documento: 66d58896-04e7-42ab-8e7a-221da3bdc5df

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*, porquanto exsurge dos autos que **não foi impedido o acesso da defesa aos dados solicitados, mas sim os próprios patronos se omitiram de informar o endereço para disponibilização dos elementos de prova.**

Confira-se, por oportuno (e-STJ fl. 11):

Compulsando os autos originários, denota-se que as teses aventadas pelo impetrante não merecem prosperar porquanto, de acordo com o Delegado Gestor do Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado-DRACCO, Diego Pinheiro de Souza, o qual informou, em 02/12/2025, por meio de e-mail dirigido ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital/PE (ID224883338), o seguinte:

> *"Venho, por meio deste, em resposta ao ID 221931485, informar que todos os arquivos referentes as quebras de sigilos bancário e fiscal, do referido processo, estão armazenados no Laboratório de Lavagem de Dinheiro, motivo pelo qual é necessário que nos informem os e- mails para onde serão encaminhados os links de acesso aos arquivos que se encontram na nuvem."*

Posto isso, com base na declaração supratranscrita, a defesa não se encontrada impedida de ter acesso aos documentos desde que informe o e-mail para o qual deverão ser encaminhados.

Além do mais, ao examinar os autos originários, constata-se que o impetrante, diferente dos demais causídicos, não peticionou informando sobre o interesse em ter acesso aos arquivos, assim como não acostou aos autos prova nesse sentido.

Documento eletrônico VDA58827760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:53
Código de Controle do Documento: 66d58896-04e7-42ab-8e7a-221da3bdc5df

Logo, como visto acima, tendo o acórdão consignado que "*a defesa não se encontrada impedida de ter acesso aos documentos desde que informe o e-mail para o qual deverão ser encaminhados.* [...] *Além do mais, ao examinar os autos originários, constata-se que o impetrante, diferente dos demais causídicos, não peticionou informando sobre o interesse em ter acesso aos arquivos, assim como não acostou aos autos prova nesse sentido*" (e-STJ fl. 11), a análise da tese por esta Corte está restrita a essa moldura circunstancial descrita, pois "[p]*ara concluir que os arquivos disponibilizados à defesa só poderiam ser acessados mediante senha que não foi fornecida, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita*" (HC n. 545.135/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 13/3/2020).

Portanto, por tais motivos, não há como se acolher a alegação do agravante de que "*a situação NUNCA foi solucionada. Pelo contrário, ela se agravou"* (e-STJ fl. 238).

Nessa mesma linha de intelecção:

> *HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 3º, INCISOS II E III, DA LEI N. 8.137/1990. ACESSO À INTEGRALIDADE DAS MÍDIAS CUJO CONTEÚDO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS TERIA SIDO DISPONIBILIZADO APENAS PARCIALMENTE À DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS DENEGADO.*
>
> *1. Tendo sido consignado pela Corte de origem que "todo o material obtido foi colocado à disposição dos réus e seus defensores na Secretaria do Juízo" e que "a disponibilidade, tanto para a defesa quanto para a acusação, da integralidade das gravações, afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa", não há falar em nulidade a ser acolhida por ausência de acesso da defesa à integralidade das mídias referentes às interceptações telefônicas.*
>
> *2. "A pretensão de reconhecimento de nulidade no presente caso, em que* ***as instâncias ordinárias expressamente consignaram que foram entregues cópias das mídias contendo os áudios das interceptações telefônicas referentes à ação penal, demandaria indispensável incursão nas premissas fáticas estabelecidas na origem, bem como revolvimento da prova dos autos****, providências incabíveis em sede de habeas corpus" (AgRg no RHC 44.458/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 6/6/2014).*
>
> *3. Ademais, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do pas de nullité sans grief, não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo.*
>
> *Sob esse viés, considerando que "não restou comprovada a ocorrência de prejuízo, diante da possibilidade de amplo acesso ao teor das gravações, ainda que em autos apartados", conforme descrito pela Corte de origem, não há que se falar em nulidade.*
>
> *4. Ordem denegada.*
>
> (HC n. 356.913/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 19/12/2017, grifos nossos.)

Documento eletrônico VDA58827760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:53
Código de Controle do Documento: 66d58896-04e7-42ab-8e7a-221da3bdc5df

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fls. 200/201):

> *Inicialmente, acórdão afastou alegação de cerceamento de defesa. Concluiu-se que arquivos referentes às quebras de sigilo bancário e fiscal foram disponibilizados à defesa via link de acesso a nuvem. Ressaltou-se que impetrante, diferentemente de outros advogados, não informou ao Juízo interesse em acesso aos arquivos. Eventual modificação da decisão da Corte, para se concluir que à defesa não foi oportunizado acesso ao material, exigiria novo exame de fatos e provas, o que não é admitido em habeas corpus.*
>
> *Da mesma forma, há fundamentação concreta na decisão que decretou quebra de sigilos bancário e fiscal. Tribunal concluiu que medida se embasou em Relatórios de Inteligência Financeira e interceptações telefônicas.*

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:53
Código de Controle do Documento: 66d58896-04e7-42ab-8e7a-221da3bdc5df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.076.817 / PE

Número Registro: 2026/0071236-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00348052320258179000 00559583120238172001 09903901300012023 13 348052320258179000 559583120238172001 990390130001202313

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JUACI MATIAS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: EVERTON JOSE DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JEFERSON DA SILVA ESPINDOLA
CORRÉU	: BRUNO TIAGO DOS SANTOS FREITAS
CORRÉU	: ARTURO REINOSO
CORRÉU	: ALEXSANDRO PINTO MENDES
CORRÉU	: DEIVID LEANDRO SOBRAL DE SOUZA
CORRÉU	: RAFAEL FERREIRA ALVES
CORRÉU	: THALISSON JOSE SANTANA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ISAAC LIMA MARQUES
CORRÉU	: DANILO GOMES DOS SANTOS
CORRÉU	: OLIVIO CORDEIRO DOS SANTOS NETO
CORRÉU	: MARCO POLO CARNEIRO
CORRÉU	: JESSICA DINIZ DE JESUS
CORRÉU	: PAULO FILLIPE CARDOSO MARANHAO
CORRÉU	: FABIO MARCELO DA SILVA SANTOS JUNIOR

Documento eletrônico VDA59265194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:12
Código de Controle do Documento: c97d06f0-dd46-4677-9850-a801c05b9330

CORRÉU : JURANDI DA SILVA LIMA
CORRÉU : MAVIO ALVES DA SILVA
CORRÉU : MARIA EDUARDA DA SILVA
CORRÉU : DOUGLAS DE PAULA DA SILVA
CORRÉU : JOYCE CESARIO DE AZEVEDO RAMOS
CORRÉU : GABRIEL DA SILVA RODRIGUES NUNES
CORRÉU : MARIA ELIZABETE DA SILVA SOUZA
CORRÉU : PRISCILA SOUZA DA SILVA LEITE
CORRÉU : FERNANDA KELY DA CONCEICAO NASCIMENTO
CORRÉU : SILVIO BRUNO VIDAL
CORRÉU : FABIOLA ALVES DA SILVA
CORRÉU : GUILHERME FELIPE DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU : SHARLENE SANTANA DA SILVA CORREIA
CORRÉU : HALLYSON VINICIUS BARBOSA ALVES
CORRÉU : RENE RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO
CORRÉU : VALDECK MONTE DE MELO
CORRÉU : EDSON BARBOSA ALVES
CORRÉU : DEIVID ALVES DE ANDRADE
CORRÉU : MILEIDE FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : ALEXSANDRO MARINHO GOMES
CORRÉU : CEFANES GOMES MARINHO
CORRÉU : TARCILIA DIAS DE QUEIROZ SILVA
CORRÉU : AMANDA KAROLINE DE ANDRADE MIRANDA
CORRÉU : GABRIELA VIEIRA PORTO
CORRÉU : JOSE VANEUDO SALVADOR DA SILVA
CORRÉU : JONAS DA SILVA RODRIGUES NUNES
CORRÉU : ELIANA BUENO DE SOUZA
CORRÉU : ALDAIR EMANOEL DO NASCIMENTO PEREIRA
CORRÉU : KATTUCHA DELFINO VILELLA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUACI MATIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59265194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:12
Código de Controle do Documento: c97d06f0-dd46-4677-9850-a801c05b9330

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:12
Código de Controle do Documento: c97d06f0-dd46-4677-9850-a801c05b9330